TC nº 72-001.246.08-48

AUDITORIA PROGRAMADA. SMC. Avaliação da operacionalização. Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais. Encaminhamento de relatório extemporâneo. Existência de outra conta bancária sem movimentação. FECAP. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 4º, III, Dec. 29.683/91. Arts. 3º, § 2º e 5º Dec. 29.213/90. Arts. 34 e 35, Dec. 49.129/08. Lei 4.320/64. Lei Compl. 101/00

2.741ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 28/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para efeito de registro, da auditoria programada junto à Secretaria Municipal de Cultura – SMC, cujo objetivo foi avaliar a operacionalização do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – Fepac.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando que os recursos do Fepac estão sendo alocados para os fins estabelecidos na legislação vigente, porém existem impropriedades em seu gerenciamento e nos controles adotados, em determinar que a SMC passe a adotar as recomendações, conforme relatado nos itens 4.3 e 4.6:

1 - O Relatório referente à utilização dos recursos do Fepac nas atividades artísticas e culturais de 2007 foi encaminhado ao Prefeito em 13.6.08, não atendendo ao prazo estabelecido no artigo 4º, inciso III, do Decreto 29.683/91.

2 - Quanto à existência de outra conta bancária em nome do Fundo, a de numero 5.199-3 do Banco do Brasil, sem movimento desde 2002, entende a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que a Secretaria Municipal da Cultura deverá adotar as providências necessárias para o encerramento da conta.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste resultado à SMC, arquivando-se, estes os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata- se de Auditoria Programada junto à Secretaria Municipal da Cultura, com o objetivo de avaliar a operacionalização do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FEPAC, com ênfase nos controles contábeis e nas atividades do Conselho Gestor.

A auditoria foi realizada por meio da Ordem de Serviço nº 2.2.3.0181/08 (folha 02), cujos resultados estão sintetizados no relatório de folhas 04/13, com as seguintes conclusões:

4.1 – O Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FEPAC – é gerido pela Coordenadoria de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Cultura quanto ao cumprimento das normas referentes à execução orçamentária, ficando sob responsabilidade do Secretário Municipal da Cultura a avaliação dos aspectos técnicos e culturais da aplicação dos recursos do FEPAC, sem prejuízo da delegação de algumas competências ao Secretário-Adjunto.

4.2 - Houve reunião do Conselho de Orientação, em 24.06.08, para aprovação do plano de aplicação dos recursos do FEPAC.

4.3 - O Relatório referente à utilização dos recursos do FEPAC nas atividades artísticas e culturais de 2007 foi encaminhado ao Prefeito em 13.06.08, não atendendo ao prazo estabelecido no artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 29.683/91.

4.4 - Não vem sendo publicado mensalmente o volume de recursos recebidos de outras fontes, além do Tesouro Municipal para aplicação no fundo, e também não são encaminhados, anualmente, à Secretaria Municipal de

Finanças, os demonstrativos de receitas e despesas do FEPAC, infringindo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, e no artigo 5º, do Decreto nº 29.213/90 e nos artigos 34 e 35, do Decreto de Execução Orçamentária para o exercício de 2008, de nº 49.129/08.

4.5 - Constatou-se divergência entre os valores mensais das receitas dos extratos bancários da conta nº 5.088-1 com os razões do disponível e da arrecadação.

4.6 - Quanto à existência de outra conta bancária em nome do FEPAC, a nº 5.199-3, do Banco do Brasil, sem movimentação desde 2002, entendemos que a Secretaria Municipal da Cultura deverá adotar as providências necessárias para o encerramento da conta.

4.7 - Considerando a natureza das despesas do FEPAC, constatamos, na amostragem selecionada, que a destinação dos recursos utilizados no presente exercício observou a finalidade estabelecida pelo Decreto nº 29.683/91, ou seja, a promoção, organização, patrocínio e execução de iniciativas de natureza artístico-cultural.

Concluíram, em síntese, que os recursos do FEPAC estão sendo alocados para os fins estabelecidos na legislação vigente, porém existem impropriedades em seu gerenciamento e nos controles adotados, conforme relatado nos itens 4.3 a 4.6.

Oficiada regularmente, a Origem apresentou seu esclarecimento, que em síntese é o seguinte:

No tocante ao encaminhamento intempestivo ao Prefeito do relatório relativo à utilização dos recursos do FEPAC nos exercícios de 2007 e 2008, o qual foi enviado em 13.06.08, cabe considerar que tal atraso ocorreu em razão do recente aprimoramento dos mecanismos de controle desta Pasta sobre o fundo, em relação, inclusive, ao modo de conferência dos documentos contábeis, razão pela qual há que se ressaltar que não há qualquer indício de descuido ou má-fé por parte dos agentes em tal ato.

Quanto ao questionamento relativo à suposta infringência ao parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 29.213/90, em especial a não publicação mensal do volume de recursos recebidos de outras fontes, que não o Tesouro Municipal, importa esclarecer que esta Pasta compreende que o cumprimento dos artigos 34 e 35 do Decreto de Execução Orçamentária do exercício de 2008 (Decreto nº 49.129/08) atende, concomitantemente, ao estabelecido no dispositivo supracitado.

É de se observar que a finalidade de permitir a transferência, o controle e a fiscalização do referido fundo é atendida com a publicação dos demonstrativos contábeis: Balancete Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4320/64 e o Balanço Orçamentário da Lei de Responsabilidade Fiscal -

Anexo I da Lei Complementar nº 101/00 – os quais são exigidos pelo Decreto de execução orçamentária do exercício de 2008.

No tocante ao suposto descumprimento do artigo 5º do Decreto nº 29.213/90, que trata da obrigação de encaminhamento dos demonstrativos à Secretaria Municipal de Finanças ao final do exercício, é oportuno esclarecer que esta Pasta tem encontrado dificuldades de ordem técnica para elaboração do Balancete Financeiro do Fundo, o que dificulta o próprio atendimento da determinação.

A dificuldade de elaboração do Balancete Financeiro decorre do fato de que, para a realização das despesas do fundo, utilizam-se recursos próprios e recursos provenientes do Tesouro Municipal.

Ocorre que a receita do Tesouro já é contabilizada no Balancete Geral da Prefeitura Municipal de São Paulo e, na ocasião da realização de despesas do Fundo, as receitas provenientes do Tesouro não são transferidas para a conta do FEPAC. Esse procedimento suscitou o questionamento desta Pasta ao Departamento da Contadoria da Secretaria de Finanças, para que reste esclarecido como deverão ser apresentados os recursos oriundos do Tesouro que foram aplicados nas despesas do FEPAC.

No tocante às divergências identificadas entre os extratos bancários com os razões do disponível e da arrecadação – ambos relatórios do Sistema NovoSeo – e a recomendação desta Egrégia Corte para que tais divergências sejam sanadas através da conciliação mais célere dos documentos, esta Pasta tem a informar que a demora na referida conciliação não ocorreu pela desídia ou má-fé dos agentes públicos, mas sim em razão dos graves problemas encontrados e que demandavam solução desde o início de 2005.

Novamente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou as impropriedades verificadas no gerenciamento do FEPAC e nos controles adotados pela Secretaria Municipal da Cultura.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requer sejam conhecidos, para Registro, a Auditoria Realizada e os esclarecimentos da Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante dos elementos constantes dos relatórios apresentados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, tendo em vista que não restaram questionamentos de ordem jurídica, entendeu que a presente auditoria programada elaborada pelos técnicos desta Casa veio alcançar os objetivos traçados.

A Secretaria Geral opina pelo conhecimento e registro da auditoria programada, diante de todo o quadro traçado, pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conheço para efeito de registro da Auditoria Programada junto à Secretaria Municipal da Cultura, cujo objetivo foi avaliar a operacionalização do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FEPAC. Entretanto, diante das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que os recursos do FEPAC estão sendo alocados para os fins estabelecidos na legislação vigente, porém existem impropriedades em seu gerenciamento e nos controles adotados, DETERMINO que a Secretaria Municipal da Cultura passe a adotar as recomendações, conforme relatado nos itens 4.3 e 4.6:

1 - O Relatório referente à utilização dos recursos do FEPAC nas atividades artísticas e culturais de 2007 foi encaminhado ao Prefeito em 13.06.08, não atendendo ao prazo estabelecido no artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 29.683/91.

2 - Quanto à existência de outra conta bancária em nome do Fundo, a nº 5.199-3 do Banco do Brasil, sem movimento desde 2002, entende a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que a Secretaria Municipal da Cultura deverá adotar as providências necessárias para o encerramento da Conta.

Envie-se cópia deste resultado a Secretaria Municipal da Cultura.

Logo após, arquivem-se os autos.